



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Marechal Cândido Ruffo

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Assunto: Projeto de Lei nº 02/2025, cuja ementa: ***“Torna de Utilidade Pública e Interesse Social, para fins de direitos, o Instituto Quatro Patas Palmares, com sede nesse município e autoriza o Chefe do Executivo a celebrar Convênios, e dá outras providências”.***

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria de membro do Poder Legislativo, que visa tornar de Utilidade Pública e Interesse Social, para fins de direitos o Instituto Quatro Patas, com sede nesse município e autoriza o Chefe do Executivo a celebrar Convênios.

A propositura foi instruída com mensagem de justificativa indicando que o referido instituto atua na cidade, desempenhando atividades correlatas e oriundas em primeira face do poder público, no entanto, de forma subsidiária realiza a proteção animal, controle de zoonoses, intermediação de adoção de animais abandonados; colaciona ainda, cartão CNPJ da Instituição, Estatuto de Constituição, atividades desenvolvidas na cidade, fotografias, público alvo, e outros documentos de comprovação da idoneidade da instituição.

Eis o relatório.

2. DO PARECER:

A matéria é de interesse local, consoante o disposto nos artigos 18 e 30, I e II, da Constituição Federal, incluindo-se nesse rol a atribuição do município em declarar a utilidade pública e interesse social, bem como o ajuste de convênios celebrados entre a Municipalidade e uma instituição particular.

Compete à **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Casa Legislativa; compete a **Comissão de Saúde e Assistência Social** apreciar as matérias relacionadas a saúde pública, ao sanitarismo, a higiene e a assistência social.

É certo que a declaração de utilidade pública e interesse social pode se dar no âmbito municipal, estadual e federal, devendo ser concedida nos termos em que dispuser a legislação local própria. Nada havendo a respeito, pode a declaração ser feita por iniciativa do Legislativo e/ou do Executivo por meio de Projeto de Lei, desde que atendidos determinados requisitos genéricos pacíficos doutrinariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Ponto finalizando, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de opinar que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de legalidade, podendo ser encaminhado ao plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

Em observância ao Parecer Jurídico desta Casa, o mesmo descreve que o Projeto de Lei se encontra dentro da Técnica Legislativa obrigatória, e não se vislumbra óbice ou inconstitucionalidade, estando apto à aprovação.

Diante do exposto, entendo que os requisitos legais foram satisfeitos, portanto, OPINO pela LEGALIDADE do Projeto de Lei, respeitando opiniões contrárias.

3. DO VOTO:

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo, bem como justificativa do Relator pela LEGALIDADE. Sendo assim, exaro voto FAVORÁVEL ao Parecer do Relator.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Presidente: Luiz Gustavo de Miranda da Rocha Leão	
Relator: Amós Nérias Pereira	
Membro: Abraão José dos Santos	

Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social

Presidente: Walter Batista Filho	
Relator: Andreza Fernanda Ramos de Oliveira	
Membro: Antônio Almeida da Silva Filho	